SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361884 - BA (2023/0155611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SAMMAR LTDA
AGRAVANTE	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261
		ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
		RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747
AGRAVADO	:	JORGE AUGUSTO MEDINA COSTA
ADVOGADA	:	JULIANA MEDINA COSTA - BA028938

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de contrariedade aos arts. 13 do CDC e 884 do CC.

2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição c/c indenização por danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, com restituição do preço, fixação de danos morais e honorários advocatícios.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da concessionária para balizar a restituição pela Tabela FIPE, considerando o tempo de uso e abatendo eventual dívida; negou provimento ao recurso da fabricante; nos embargos de declaração, acolheu em parte para fixar o termo inicial da Tabela FIPE na data da rescisão, a partir da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 18, § 1º, II, do CDC quanto ao termo inicial da correção monetária; (ii) saber se houve violação do art. 884 do CC por enriquecimento ilícito na restituição sem considerar o tempo de uso; (iii) saber se se admite a alegação de ofensa à Súmula n. 43 do STJ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da correção monetária.

Documento eletrônico VDA59644369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6857fcc1-9f75-4d70-bb89-70d69589bb95

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 884 do CC, porque o acórdão recorrido determinou a restituição segundo a Tabela FIPE, considerando o tempo de utilização do veículo e abatendo eventual dívida, relativamente ao enriquecimento ilícito.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque a alegação de ofensa a enunciado sumular não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal do art. 105, III, a, da CF, relativamente à pretensão de aplicação da Súmula n. 43 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (data da rescisão), relativamente ao art. 18, § 1º, II, do CDC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois o óbice aplicado ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o exame da alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque alegação de ofensa a enunciado sumular não se subsume ao cabimento do recurso especial, relativamente à pretendida aplicação da Súmula n. 43 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso quanto ao termo inicial da correção monetária, relativamente ao art. 18, § 1º, II, do CDC. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 884 do CC quando a restituição é balizada pela Tabela FIPE com consideração do tempo de uso e abatimento de eventual dívida. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF.".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II; CC, art. 884; CF, art. 105, III, a; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.325/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.242.270/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.204.584/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.208.855/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6857fcc1-9f75-4d70-bb89-70d69589bb95

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6857fcc1-9f75-4d70-bb89-70d69589bb95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361884 - BA (2023/0155611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SAMMAR LTDA
AGRAVANTE	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261
		ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
		RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747
AGRAVADO	:	JORGE AUGUSTO MEDINA COSTA
ADVOGADO	:	JULIANA MEDINA COSTA - BA028938

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de contrariedade aos arts. 13 do CDC e 884 do CC.

2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição c/c indenização por danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, com restituição do preço, fixação de danos morais e honorários advocatícios.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da concessionária para balizar a restituição pela Tabela FIPE, considerando o tempo de uso e abatendo eventual dívida; negou provimento ao recurso da fabricante; nos embargos de

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

declaração, acolheu em parte para fixar o termo inicial da Tabela FIPE na data da rescisão, a partir da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 18, § 1º, II, do CDC quanto ao termo inicial da correção monetária; (ii) saber se houve violação do art. 884 do CC por enriquecimento ilícito na restituição sem considerar o tempo de uso; (iii) saber se se admite a alegação de ofensa à Súmula n. 43 do STJ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 884 do CC, porque o acórdão recorrido determinou a restituição segundo a Tabela FIPE, considerando o tempo de utilização do veículo e abatendo eventual dívida, relativamente ao enriquecimento ilícito.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque a alegação de ofensa a enunciado sumular não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal do art. 105, III, a, da CF, relativamente à pretensão de aplicação da Súmula n. 43 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (data da rescisão), relativamente ao art. 18, § 1º, II, do CDC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois o óbice aplicado ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o exame da alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque alegação de ofensa a enunciado sumular não se subsume ao cabimento do recurso especial, relativamente à pretendida aplicação da Súmula n. 43 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso quanto ao termo inicial da correção monetária, relativamente ao art. 18, § 1º, II, do CDC. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 884 do CC quando a restituição é balizada pela Tabela FIPE com consideração do tempo de uso e abatimento de eventual dívida. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF.".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II; CC, art. 884; CF, art. 105, III, a; CPC, art. 85, § 11.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.325/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.242.270/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.204.584/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.208.855/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KIA MOTORS DO BRASIL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de contrariedade aos arts. 13 do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil (fls. 508-510).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial interposto pela agravante tenta o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, e que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, requerendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade e, ao final, a aplicação de multa (fls. 538-542).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de restituição c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 292-293):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS DAS ACIONADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA CONCESSIONÁRIA. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VINCULAÇÃO À OFERTA.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

> FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUTOMÓVEL VENDIDO PARA USO DE TRÊS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA NO ASSENTO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO AO FIM A QUE SE DESTINAVA. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS AGENTES QUE COMPÕEM A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 12, 14, 18 E 25 DO CDC. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO DO VEÍCULO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º CPC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO FABRICANTE IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 355-356):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO CÍVEL. 1.022 DO CPC/2015. TABELA FIPE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA SUA APLICAÇÃO. DA DATA QUE SE DEU A RESCISÃO CONTRATUAL. A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. DANOS MORAIS. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA CONSTANTE DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990, porque o termo inicial da correção monetária deveria ser a data da sentença e não a data da distribuição da ação (fls. 460-475);

b) 884 do Código Civil, pois a decisão recorrida teria gerado enriquecimento ilícito do recorrido ao fixar a restituição do valor do veículo sem considerar o tempo de uso (fls. 460-475);

c) Súmula n. 43 do STJ, visto que a correção monetária deveria incidir desde o efetivo prejuízo e não desde a distribuição da ação (fls. 460-475).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao fixar o termo inicial da correção monetária na data da distribuição da ação, contrariando o REsp 2.000.701 e outros precedentes (fls. 460-475).

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, fixando o termo inicial da correção monetária na data da sentença e afastando a incidência de juros de mora enquanto o veículo permaneceu na posse do recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial tenta reexaminar matéria fática e probatória, o que é vedado, e que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, requerendo a manutenção do acórdão recorrido e a aplicação de multa (fls. 538-542).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão de contrato e devolução do dinheiro em que a parte autora pleiteou a devolução do valor pago pelo veículo adquirido no montante de R$ 65.000,00, corrigido monetariamente, indenização por danos materiais no valor de R$ 11.455,00, referente à carroceria, película, calha de chuva e plotagem, indenização por danos morais no valor de R$ 65.000,00, além da inversão do ônus da prova, totalizando o valor da causa em R$ 141.455,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a restituírem o valor de R$ 65.000,00, corrigido pelo INPC desde a compra e com juros de 1% ao mês a partir da citação, e a pagarem R$ 8.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e com juros de 1% ao mês a partir da decisão. Determinou, ainda, que o autor devolvesse o veículo às rés após o cumprimento da restituição, livre de ônus, e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

A Corte estadual, no acórdão recorrido, deu parcial provimento ao apelo da concessionária Sammar Veículos Ltda para determinar que a restituição do valor do veículo fosse calculada com base na Tabela FIPE, considerando o tempo de uso e abatendo eventual dívida, mantendo a correção monetária e os juros de 1% ao mês. Negou provimento ao recurso da fabricante Kia Motors do Brasil Ltda, mantendo os demais termos da sentença, incluindo a condenação por danos morais e os honorários advocatícios, que foram majorados para 20% sobre o valor da condenação.

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 884 do CC

Neste ponto, a parte agravante sustenta que a decisão recorrida teria gerado enriquecimento ilícito do recorrido ao fixar a restituição do valor do veículo sem considerar o tempo de uso.

Não obstante, o acórdão estadual já contemplou essa pretensão, pois deu

> "PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CONCESSIONÁRIA, para determinar que as acionadas, solidariamente, restituam o preço pago pelo produto utilizando a tabela de referência para os preços médios dos veículos novos e usados no mercado nacional (FIPE), para fins de aferição do valor do veículo usado descrito na exordial, no momento da rescisão contratual, considerando o tempo de utilização, abatendo-se eventual dívida que ainda possua." (fl. 308)

Nessas condições, não há interesse recursal a sustentar a insurgência, que não deve ser conhecida neste particular.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> **3. O interesse recursal exige a sucumbência do recorrente. A ausência de sucumbência impede recurso de parte que não tenha interesse na modificação da decisão e, por consequência, afasta a alegação de preclusão.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

(AgInt no REsp n. 1.945.325/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.242.270/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

III – Súmula 43 do STJ

Também com relação à violação de súmula não se deve conhecer do recurso especial, pois a alegação de afronta a texto sumulado não se enquadra na cláusula constitucional de cabimento da espécie recursal – ofensa à lei federal (CF, art. 105, III, a).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE DE VÍTIMA. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.204.584/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O recurso especial não pode ser conhecido por alegada violação a enunciado de súmula, pois súmulas não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme orientação consolidada na Súmula 518/STJ.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.208.855/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

IV – Art. 18, § 1º, II do CDC

Aqui, também, descabe conhecer do recurso especial em função do óbice da Súmula 83 deste Tribunal, uma vez que, ao fixar o termo inicial da correção monetária na data da rescisão (correspondente à distribuição da ação), o tribunal de origem seguiu a orientação deste Sodalício, como se verifica da Súmula 43 – pois a rescisão identifica o efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. REPARO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, CAPUT E § 3º, I, II, E III, E 18, § 1º, DO CDC E 373 DO CPC. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 182, 405 e 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

8. Incide correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ).

[...]

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

V – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a tese de violação de lei federal (CF, art. 105, III, a) pela incidência de óbice sumular (Súmula 83), prejudica-se a análise do dissídio pretoriano invocado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[…]

9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

[...]

11. Fica prejudicada a apreciação da alínea c do art. 105, III, da CF, pois os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a obstam o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e desprovê-lo.

[...]

(AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58584942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:22
Código de Controle do Documento: 199955b4-0e6b-4b7d-9b1b-d2e2640875f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.361.884 / BA

Número Registro: 2023/0155611-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05710676220148050001 05710676220148050001500000 5710676220148050001
57106762201480500015000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMMAR LTDA
AGRAVANTE	: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
	PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261
	RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747
AGRAVADO	: JORGE AUGUSTO MEDINA COSTA
ADVOGADA	: JULIANA MEDINA COSTA - BA028938

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:15
Código de Controle do Documento: 2570b2a3-a3b4-46b9-a4d5-81054a797151

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:15
Código de Controle do Documento: 2570b2a3-a3b4-46b9-a4d5-81054a797151